

A. I. Nº - 178891.1006/04-8  
AUTUADO - CORRUPPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO  
ORIGEM - INFAC IGUATEMI  
INTERNET - 15.06.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0170-02/05**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais emitidos em desacordo com a legislação tributária. Infração descaracterizada em parte mediante a comprovação através de atestados de intervenções técnicas de que o ECF nos dias em que foram emitidos os documentos fiscais se encontrava em manutenção. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2004, exige o pagamento da multa no valor de R\$ 1.137,30, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória relativa a emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de janeiro, julho, outubro a dezembro de 2003, maio e agosto de 2004, conforme demonstrativo às fls. 05 a 34.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa à fl. 40, impugnou o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração, com base na alegação defensiva de que o motivo da emissão das notas fiscais de venda a consumidor final em lugar do cupom fiscal foi motivado pela manutenção, cessão e uso do equipamento emissor de cupom fiscal, nos dias assinalados no demonstrativo do débito, conforme atestados de intervenção às fls. 48 a 59 dos autos. Por conta disso, considerou como parte devida do débito a pagar na data de ocorrência de 31/12/2003, o valor de R\$ 6,43.

Na informação fiscal à fl. 74, o autuante aduz que não tem como provar que os atestados de intervenção lhe haviam sido apresentados no curso da ação fiscal, pois todos os documentos foram devolvidos no final da fiscalização. Porém, ressaltando que deve prevalecer a justiça e a verdade dos fatos, acatou os documentos apresentados na defesa, concordando com a improcedência do Auto de Infração.

**VOTO**

A acusação fiscal concerne a descumprimento de obrigação acessória, por estabelecimento usuário de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), referente a emissão de notas fiscais de venda a consumidor final em lugar do cupom fiscal, sendo aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96.

O fato que ensejou a aplicação da multa foi apurado tomando por base a PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO à fl. 05, na qual, foram comparadas as vendas informadas pelas administradoras de cartões de débito com as operações apuradas na redução Z mais as vendas apuradas através de notas fiscais de venda a consumidor final. As notas fiscais de vendas a consumidor foram emitidas nos meses de janeiro, julho, outubro a dezembro de 2003, maio e agosto de 2004, e encontram-se relacionadas às fls.18 a 26.

O artigo 238, § 2º, do RICMS/97 prevê que o contribuinte usuário de ECF só pode emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, em substituição ao Cupom Fiscal, quando o equipamento estiver paralisado em decorrência de sinistro ou por motivos técnicos, e nesses casos, deve o estabelecimento proceder conforme determina o artigo 293, § 2º, do RICMS/97, a fim de documentar o fato.

No caso em comento, o autuado trouxe aos autos a comprovação através de atestados de intervenção do equipamento (docs. fls.48 a 59), no sentido de que ocorreram paralisações justificadas do equipamento, em cujos atestados se verifica que realmente o motivo da emissão das notas fiscais de venda a consumidor final em lugar do cupom fiscal foi decorrente de manutenção, cessão e uso do equipamento emissor de cupom fiscal, nos dias assinalados no demonstrativo do débito.

Assim, tendo o sujeito passivo trazido aos autos as provas de suas alegações, e considerando que o autuante também examinou e acatou os documentos apresentados na defesa, concluo que a infração está descaracterizada em parte, pois o autuado reconheceu o débito relativo a data de ocorrência 31/12/2003, no valor de R\$ 6,43.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$6,43, conforme demonstrativo de débito abaixo.

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/12/2003	9/9/2004	128,60	5	0	6,43	1
TOTAL DO DÉBITO						6,43

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 178891.1006/04-8, lavrado contra **CORRUPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 6,43, prevista no artigo 42, XIII, "h", da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA